



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000210525**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2279808-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, FLAVIO ABRAMOVICI, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI E RICARDO DIP.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025

**FIGUEIREDO GONÇALVES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 27/11/2025 11:16:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-512552-7P3C3P-0V7G7B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto 60.219**

**ADI nº 2279808-02.2024.8.26.0000 - Órgão Especial.**

**Autor: Prefeito Municipal de Birigui**

**Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Birigui**

**Objeto: Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.430, de 21 de junho de 2024, que “Autoriza o Município de Birigui a fornecer gratuitamente sensor e aparelho eletrônico para monitoramento de glicemia para pessoas com diabetes pela rede pública municipal de saúde”**

EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. Caso em Exame: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Birigui contra a Lei Municipal nº 7.430/2024, que autoriza o fornecimento gratuito de sensores e aparelhos para monitoramento de glicemia de pessoas com diabetes pela rede pública municipal de saúde. Alega-se violação à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e aos princípios constitucionais.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 7.430/2024 viola a competência privativa do Poder Executivo e os princípios constitucionais, ao autorizar despesas sem a devida iniciativa do Executivo.

III. Razões de Decidir: A lei impugnada não interfere nas atribuições reservadas ao Poder Executivo, pois institui política pública sem detalhar a execução administrativa, conforme precedente do STF e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

No entanto, os artigos 2º e 3º da lei, que autorizam a abertura de crédito orçamentário, violam a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para propor alterações na lei orçamentária.

IV. Dispositivo e Tese: Pedido julgado parcialmente procedente, declarando inconstitucionais o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.430/2024.

Tese de julgamento: 1. As leis municipais podem instituir políticas públicas sem invadir a competência do Executivo, desde que não detalhem a execução administrativa.

Legislação Citada:

CF/1988, arts. 2º, 23, II, 24, XIV, 30, I e II, 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", 84, II, 196, 197, 198, caput, 200, II ;

Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XI, XIV, 144, 174, III, 176, V, 219, parágrafo único, “1”, 220, caput e § 1º, 222, III, 223, II, “ e”, 277, caput.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.09.2016;

STF, ADI nº 4.723, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020;

STF, ADI nº 7.149, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j.

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 27/11/2025 11:16:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-512552-7P3C3P-0V7G7B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

26.09.2022;  
STF, ADI nº 4.052/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 04.07.2022.

O autor ajuíza esta ação direta de inconstitucionalidade, em face do requerido, objetivando a declaração de inconstitucionalidade integral da Lei Municipal nº 7.430, de 21 de junho de 2024, que “*autoriza o Município de Birigui a fornecer gratuitamente sensor e aparelho eletrônico para monitoramento de glicemia para pessoas com diabetes pela rede pública municipal de saúde*”, sob o argumento, em suma, de que referida lei viola competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de lei que disponha sobre políticas, ações e serviços públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Pacto Federativo, o Princípio da Separação dos Poderes, os princípios da Administração Pública e as normas constitucionais regulatórias dos serviços públicos de saúde, ofendendo os artigos 5º; art. 25; art. 47, II, XI, XIV e XIX, “a”; 111; 144; 176, I e II; 219, parágrafo único, “1”; 220, *caput* e § 1º; 222, III; e art. 223, II, “e”, todos da Constituição do Estado de São Paulo, reproduzidos, em homenagem ao princípio da simetria, da Constituição Federal (arts. 2º; 29; 60, § 4º, III; 61, § 1º; 84, II; 167, I e II, 196; 197; 198, *caput*; e 200, II), e ao contido nos artigos 173 a 177, da Lei Orgânica do Município de Birigui. Pugna pela concessão de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

medida liminar para suspensão imediata dos efeitos da lei, ante o grave risco de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente de possíveis gastos públicos sem a devida adequação à lei orçamentárias, sem olvidar, ademais, a relevância e probabilidade do direito invocado. Requer, ao final, a procedência da presente ação direta (fls. 1-20).

O pedido liminar foi deferido (fls. 92-95).

Citada, a digna Procuradoria-Geral do Estado não se manifestou (fl. 104).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações, defendendo a constitucionalidade da lei questionada, por entender que é matéria afeta à saúde, na qual o Município possui interesse local e competência concorrente para legislar, conforme art. 40 da Lei Orgânica Municipal. Suscitou a aplicação do Tema 917 de repercussão geral, além de destacar que o *“aumento da despesa quando a iniciativa não é privativa do Poder Executivo, não é obstáculo para que o poder de legislar seja exercido por parlamentares”*, conforme se extrai do art. 42, I, da Lei Orgânica Municipal e art. 63 da Constituição Federal (fls. 106-122).

É o relatório.

Tratam os presentes autos de Ação direta de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

inconstitucionalidade, movida pelo Prefeito Municipal de Birigui, questionando a Lei n. 7.430, de 21 de junho de 2024, que “autoriza o Município de Birigui a fornecer gratuitamente sensor e aparelho eletrônico para monitoramento de glicemia para pessoas com diabetes pela rede pública de saúde”, de iniciativa parlamentar, ao argumento de ofensa aos arts. 5º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, 111, 144, 176, I e II, 219, parágrafo único, “1”, 220, *caput* e § 1º, 222, III, e 223, II, “e”, da Constituição Estadual e arts. 173 a 177 da Lei Orgânica do Município de Birigui.

A lei impugnada tem a seguinte redação:

*Art. 1º - Fica o Município de Birigui autorizado a fornecer gratuitamente sensor e aparelho eletrônico para monitoramento de glicemia para pessoas com diabetes, pela Rede Pública Municipal de Saúde, denominado Sensor Libre, para fins de controle da doença.*

*Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei será restrito às crianças e jovens (dos quatro aos dezoito anos), que fazem tratamento contínuo do diabetes, conforme prescrição médica.*

*Art. 2º - Caberá ao Município, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, a regulamentação e execução das rotinas necessárias para o cumprimento disposto nesta Lei.*

*Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial para o devido custeio do equipamento e sensores.*

*Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento do Poder*

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 27/11/2025 11:16:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-512552-7P3C3P-0V7G7B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Executivo, suplementadas se necessário.*

*Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Inicialmente, conforme dispõe o art. 125, § 2º, da Constituição Federal, esta Corte tem competência para exercer controle de constitucionalidade de leis e atos normativos estaduais ou municipais contestados em face da Constituição Estadual, que, por isso mesmo, é o único instrumento jurídico que pode servir de parâmetro para aferição da constitucionalidade das leis e atos normativos impugnados (Rcl 5.690 AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 22.04.2015). Logo, dispositivos da lei orgânica e demais legislação local, não podem servir de paradigma de confronto para fins de controle de constitucionalidade de lei municipal.

De outro lado, procedida esta ressalva, esclarece-se que a respeito da competência privativa do Poder Executivo municipal, o Supremo Tribunal Federal consignou, em sede de repercussão geral:

*“1. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.09.2016).*

Segundo o autor, a lei infringe os seguintes dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

“Artigo 24 (...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

(...)”

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)"

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

A matéria da lei impugnada não se encaixa entre as matérias de competência privativa do Governador do Estado e dos Prefeitos dos Municípios, conforme os artigos 24, § 2º, e 144 da Constituição Estadual, de modo que não houve vício de iniciativa.

A propósito, como já ressaltado, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917 (*leading case*: ARE 878.911, acima citado, relator Ministro Gilmar Mendes), afirmando que "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*".

Fica afastada, então, a alegação de ofensa aos artigos 24, § 2º, 2, e 47, XI, da Constituição Paulista.

Depois, não se vislumbra ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência material do Executivo.

É certo que a lei impugnada institui política pública e comete ao Poder Executivo a sua implementação. Não há dúvida, também, que a implementação da lei poderá acarretar despesas à Administração Municipal.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A lei, contudo, é genérica, limitando-se a definir os contornos do programa (seu escopo e algumas diretrizes), sem ditar como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas.

O C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido que o Poder Legislativo pode elaborar leis com normas genéricas e abstratas sobre políticas, programas e iniciativas públicas, bem como destacar recursos, nas leis de sua competência, para determinada área ou ação, contanto que não invada a órbita de gestão do Poder Executivo, retirando-lhe o juízo de conveniência e oportunidade.

Tratando de situações análogas, há diversos precedentes deste C. Órgão Especial, de que são exemplos os seguintes:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei Municipal nº 10.408/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Institui a política municipal de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada". Alegação de inconstitucionalidade do referido diploma legal por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da não indicação específica da fonte de custeio para aplicação das determinações nele previstas. Inocorrência. Ausência





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917/STF). Omissão a respeito da expressa indicação de fonte de custeio que, da mesma forma, não autoriza o reconhecimento do alegado vício de inconstitucionalidade, de vez que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI nº 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, j. de 21.05.2007). **AÇÃO IMPROCEDENTE.**" (ADIN nº 2268886-04.2021.8.26.0000, rel. Des. Jarbas Gomes, j. 24.08.2022, g.n.);

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei Municipal nº 14.690, de 16 de maio de 2022, de Ribeirão Preto, dispondo "... sobre implantação de medidas de prevenção ao suicídio na rede pública de ensino do Município de Ribeirão Preto". Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não configurada ingerência. Determinações genéricas, facultando às escolas sua implementação. Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente." (ADIN nº 2126490-67.2022.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 31.08.2022, g.n.);

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.745, de

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 27/11/2025 11:16:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-512552-7P3C3P-0V7G7B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

02.07.21, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais" Vício de iniciativa. Inocorrência. Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917. Organização administrativa. Ausência de vício. Observado o princípio da separação dos poderes. Não configurada indevida ingerência. Determinações genéricas. Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente." (ADIN nº 2164242-10.2021.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 01.12.2021, g.n.);

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual. Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência de violação ao pacto federativo; 2) Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.

Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 27/11/2025 11:16:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-512552-7P3C3P-0V7G7B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

improcedente.” (ADIN nº ADIN nº  
2200747-34.2020.8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j.  
07.07.2021, g.n.);

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº  
5.352/2020, do Município de Araras, de iniciativa  
parlamentar, que dispõe sobre a instalação de detectores  
de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras  
providências - Matéria que não se encontra  
especificamente no rol de competência privativa do Poder  
Executivo - Norma que não ingressa na estrutura ou  
atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no  
regime jurídico dos servidores - Ausência de interferência  
na gestão administrativa - Inviabilidade de  
reconhecimento de inconstitucionalidade - Tema de  
repercussão geral estabelecido pelo STF (Tema 917) -  
Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito  
fundamental de segunda geração, impondo prestação  
positiva de todos os entes políticos - Precedentes Órgão  
Especial - Inconstitucionalidade não configurada - Ação  
improcedente. (ADIN nº 2171286-80.2021.8.26.0000, rel.  
Des. Moreira Viegas, j. 26.01.2022, g.n.);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
Ribeirão Preto. LM 14.507 de 6-11-2020. Programa de  
Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes.  
Competência legislativa. Iniciativa parlamentar.  
Separação dos poderes. Violação aos art. 5º, 47, II e III e  
144 da Constituição do Estado. - 1. Competência  
legislativa. A LM nº 14.507/20 visa à proteção da criança e  
do adolescente, uma vez que busca efetivar a  
convivência familiar e comunitária àqueles acolhidos em  
instituições, com remota possibilidade de adoção ou  
retorno à família. O programa de apadrinhamento é  
previsto na legislação infraconstitucional, nos termos do





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

art. 19-B da LF nº 8.069/90, incluído pela LF nº 13.509/17. O ECA também prevê que a política de atendimento da criança e do adolescente será realizada por de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86), sendo a municipalização do atendimento uma das diretrizes políticas a ser seguida (art. 88, I). Nos termos do 227 da Constituição Federal e art. 277 da Constituição do Estado, cabe ao Poder Público assegurar à criança e ao adolescente a convivência familiar e comunitária. Não há violação ao pacto federativo. – 2. Iniciativa parlamentar. Separação dos poderes. - A LM nº 14.507/20 apresenta diretrizes quanto ao programa de apadrinhamento, inclusive sua integração à Rede de Serviços e de Proteção à Criança e ao Adolescente no Município (art. 2º, 'h'), devendo as pessoas interessadas em apadrinhar procurar a Vara da Infância e Juventude ou entidades do município conveniada a esta (art. 3º), facultando-se às entidades assistenciais do município a adesão ao programa (art. 7º). Como se vê, não há ingerência do Poder Legislativo local na estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública municipal; a lei municipal não tangenciou a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou da Reserva da Administração. Inexiste interferência no Poder Judiciário, pois a lei apenas direciona os interessados a procurar a Vara da Infância e Juventude, conforme protocolos já previstos no Tribunal de Justiça. Não há violação aos art. 5º, 24, § 2º, 47, II e XIV da CE. - Improcedência. (ADIN nº 2085732-80.2021.8.26.0000, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 22.09.2021, g.n.)

A lei em tela, portanto, institui política pública, e

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 27/11/2025 11:16:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-512552-7P3C3P-0V7G7B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

não interfere nas atribuições reservadas do Poder Executivo, deixando em aberto que caberá a este definir qual estrutura e mão de obra a serem utilizadas na execução do programa.

Não por outro motivo, destacou a douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer o seguinte: *“A lei local instituiu ação de política pública específica na área de saúde. Por essa razão, entendo estar afinada aos arts. 111, 219, parágrafo único, “1”, 220, caput e § 1º, 222, III, e 223, II, “e”, da Constituição Estadual, anotando ser justificado, a meu ver, seu direcionamento a segmento vulnerável da população – crianças e jovens em tratamento contínuo do diabetes – que, em regra, não têm capacidade econômica própria e cujas necessidades especiais oneram o orçamento familiar. Atendendo-se à natureza e à extensão da divisão funcional do poder, é lícito ao Poder Legislativo – assim como ao Poder Executivo pelos instrumentos normativos à sua disposição instituir políticas públicas desde que não tangencie o núcleo da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo com geração de despesas; servidores públicos e seu regime jurídico etc.); ou da reserva da Administração (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo sem geração de despesas; prática de atos da Administração etc.), como deflui das premissas do julgamento em repercussão geral (Tema 917), considerando o caráter excepcional e restrito das reservas apontadas, de tal sorte que nessa empresa poderá valer-se de diretrizes e normas gerais e definição de elementos essenciais etc.” (fls. 131-132).*

Com efeito, diferentemente do que o autor alegou na petição inicial, a lei não contém “normas autorizativas” da Administração, que traduzem, na prática, obrigações diretas e específicas.

Em complemento, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição (...). Não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado (...). Não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição” (ADI nº 4723, rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020,





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

g.n.).

Tal entendimento foi reiterado, pelo Supremo, mais recentemente, no julgamento da ADI nº 7149, cujo acórdão foi assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1ª, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 27/11/2025 11:16:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-512552-7P3C3P-0V7G7B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Pleno, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 26.09.2022)

A Constituição Federal dispõe que cumpre à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública” e “da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência” (artigo 23, II), assim como compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (artigo 24, XIV), admitida a possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual pelos Municípios, quando houver interesse local, no que couber (artigo 30, I e II).

Na mesma senda, a Constituição do Estado de São Paulo estabelece que “Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão” (artigo 277, *caput*).

Assim, longe de ingressar na seara privativa do Poder Executivo e inovar na ordem jurídica, a lei impugnada destina-se tão somente a concretizar direitos à saúde de crianças e jovens em tratamento contínuo do diabetes, que, como também bem registrou a Procuradoria-Geral de Justiça, “(...) *em regra, não têm capacidade econômica própria e cujas necessidades especiais oneram o orçamento familiar.*” (fl. 132).

A lei não viola, desse modo, os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Paulista.

Em que pesem os argumentos acima dispendidos, há inconstitucionalidade contida no artigo. 2º da normativa ora *sub censura*, porquanto fixa prazo para regulamentação, direcionando ordem ao executivo.

Nesse sentido já decidiu a Corte Excelsa:

“1. *Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes.*” (STF, ADI 4.052/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, 04/07/2022)”





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Aduza-se, por fim, que a ausência de previsão de dotação orçamentária na lei, por si só, não autoriza declaração de sua inconstitucionalidade, impedindo apenas sua eficácia no exercício financeiro respectivo (ADI nº 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.09.2007; ADI nº 1.585/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03.04.1998).

À vista do exposto, pelo meu voto, julgo parcialmente procedente o pedido, desconstituindo-se a liminar concedida, para declarar inconstitucional o art. 2º da Lei n. 7.430, de 21 de junho de 2024, do Município de Birigui.

**Figueiredo Gonçalves**  
relator

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>> DATA / HORA: 27/11/2025 11:16:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-512552-7P3C3P-0V7G7B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

